



MUNICÍPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 - PMI

1. OBJETO:

A presente licitação tem como objeto: “Aquisição de um Trator Agrícola, objeto do Convênio 125/2024 - DEAGRO, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, e o município de Ibaiti, para implementação de projeto previsto no Decreto 2641/2023, que instituiu o plano Paraná Mais Cidades.”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.

A Lei nº. 14.133/21 é quem estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, em seu art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo efetuar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Recebo a presente impugnação, interposta pela empresa **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 12.132.146/0001-7**, visto que interposta tempestivamente pela empresa ora citada, em conformidade com edital, senão vejamos:

22.1. - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que o momento de sua impugnação ocorreu no **dia 10 de fevereiro de 2025**, através da plataforma eletrônica BLL. Considerando que a abertura da sessão pública esta agendada para o dia **13 de fevereiro de 2025**, às 09h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Das Razões da Impugnação

A empresa, com fulcro na **Lei Federal 14.133/21** apresentou sua IMPUGNAÇÃO ao edital. Para tanto, resumidamente, a impugnante a apresentou seguinte fundamentação:

“(...)

2. Do Mérito

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (MAHINDRA), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

(...) o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras, com é o caso em espeque.

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no anexo I – termode referência (descrição) do instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos:

Trator Agrícola - Novo - Zero Hora Trator agrícola 4x4, motor a diesel, potência de 80 CV 4 cilindros turbinados, transmissão com 20 marchas à frente e 20 à ré... In casu, o objeto previsto no Edital teve suas especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado (MAHINDRA), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

(...)

3. Do Pedido

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do objeto, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente, conforme previsto na lei 14.133/2021.”

3. DA ANÁLISE:

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Segue abaixo as considerações, quanto aos pontos levantados pela impugnante:

Alegação de direcionamento de marca:

Alega a impugnante que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, uma vez que o descritivo do objeto configura direcionamento de marca.

Em primeiro lugar deve-se frisar que de acordo com o descritivo do Objeto da licitação o presente certame versa sobre equipamento do Convênio 125/2024 - DEAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, e o município de Ibaiti, para implementação de projeto previsto no Decreto 2641/2023, que instituiu o plano Paraná Mais Cidades.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração não citou marca ou modelo durante a especificação técnica apresentada, e ainda que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato de a empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada. Até porque, outras licitantes, possuem o item com as mesmas características, mesmo que seja como item opcional. Faz saber: https://assets.cnhindustrial.com/nhag/lar/pt-br/Documents/SPEC_TRATOR-T3.F_bx.pdf, <https://folhaagrica.com.br/2024/03/18/produtores-de-cafe-vaio-conhecer-o-mt7-da-ls->



MUNICÍPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

[tractor/, https://globo.com/Publicidade/LS-Tractor/noticia/2018/04/nova-linha-de-tratores-desenvolvidos-para-producao-tropical-chega-ao-mercado.html,](https://globo.com/Publicidade/LS-Tractor/noticia/2018/04/nova-linha-de-tratores-desenvolvidos-para-producao-tropical-chega-ao-mercado.html)

Portanto, não procede qualquer alegação de direcionamento citado pela Reclamante.

4. DISPOSITIVO:

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 12.132.146/0001-7, DECIDO** por conhecer a impugnação, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se o descritivo constante no Edital.

É a decisão deste agente que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 11 de fevereiro de 2025.

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA
Agente de Contratação
Portaria 050 de 15/01/2025